

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011

Altera dispositivos do Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da proteção do trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 435-A da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é desnecessária e inadequada a inserção do art. 435-A à CLT, vez que ele estabelece dupla penalização, já que para os infratores as disposições deste Capítulo, aplicam-se as multas previstas nos artigos 434 ou 435 do referido Consolidado.

Além da dupla punição pelo mesmo evento, que deve ser refutada pelos Nobres Legisladores, as restrições propostas nos incisos já seriam demasiadas se fossem aplicadas isoladamente, mas como o projeto visa aplicá-las cumulativamente, elas poderiam comprometer ou inviabilizar a atividade econômica da empresa, e isso afetaria negativamente toda a sociedade e crescimento econômico do país.

Aliás, especificamente quanto a sanção constante das proposições relativa à “suspensão de empréstimos e financiamentos” em instituições financeiras oficiais, seria inviável que estas instituições conhecessem o fato do empregador utilizar ou não direta ou indiretamente o trabalho do menor em desacordo com o capítulo.

Com relação à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, salienta-se que é inaplicável utilizá-la para o fim diverso do qual foi instituído, qual seja: “para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho” nos termos do art. 642-A da CLT e, jamais poderia se prestar a comprovar a regularidade do empregador no que diz respeito ao trabalho do menor.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**